



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

PARECER JURÍDICO

PROCESSO LICITATÓRIO nº 106/2011

MODALIDADE: PREGÃO PRESENCIAL nº 73/2021

SOLICITANTE: Pregoeira e Equipe de Apoio

RECORRENTE: VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA

I - RELATÓRIO

O Município de Jardinópolis está promovendo licitação na modalidade Pregão Presencial nº 73/2021, Processo registrado sob o número 106/2021, cujo objeto é a “CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE UMA RETROESCAVADEIRA NOVA (ZERO HORA), PARA O MUNICÍPIO DE JARDINOPOLIS-SC, CONFORME DESCRIÇÕES DO ANEXO I DO EDITAL.

O Recorrente insurge que a Comissão/Pregoeira promoveu a desclassificação do certame sob o fundamento de não atendimento de condições do edital pelo fato de não ter apresentado documento apto a comprovar os serviços de assistência técnica no Estado de Santa Catarina, conforme exigência da cláusula 2.3 do Edital.

Pugnou pela reforma da decisão e sua classificação no certame.

A Empresa SHARK MÁQUINAS PARA CONSTRUÇÃO LTDA apresentou contrarrazões no prazo legal.

Após, a Pregoeira solicitou parecer jurídico acerca do recurso impetrado.

É o relatório, passo a opinar.

II - FUNDAMENTAÇÃO

Preliminarmente, reconhece-se a tempestividade do Recurso e das contrarrazões, nos termos dos Art. 4º, inciso XVII, da Lei 10.520/2002.

Quanto às alegações do Recorrente, tecemos as seguintes considerações:



III- MÉRITO

O Recorrente alega que a pregoeira promoveu sua desclassificação no certame pelo fato de não ter apresentado declaração de que possui assistência técnica no Estado de Santa Catarina, conforme item 2.3 do Edital.

Discorre em sede recursal que o contrato social, documento anexo ao processo, entregue no momento da habilitação, é suficiente para comprovar, haja vista que dispõe no art. 3º o endereço completo da sede da empresa e suas filiais, dentre elas a filial no Município de Palhoça -SC.

Ao final requereu a procedência do Recurso com a reforma da decisão e subsequentemente a classificação no certame.

Sem maiores delongas, temos que assiste razão ao Recorrente quando às suas alegações quando aduz que o contrato social especifica o endereço da matriz e filiais sendo o documento apto a comprovar a exigência contida na cláusula 2.3 do Edital, que assim determina:

2.3. Assistências Técnicas e de Manutenção: a máquina deve ter pelo menos uma concessionária autorizada no Estado de Santa Catarina para assistência técnica. A comprovação deverá ser feita através de documento assinado pela proponente, onde conste a relação da(s) concessionária(s) autorizada(s) com endereço completo, telefone, e-mail, etc. (g.n).

Isso porque, embora haja a exigência da apresentação de documento assinado pela proponente certificando a existência de concessionária de assistência técnica no Estado de Santa Catarina, entendemos, *data vênia*, que a apresentação de demais documentos: contrato social (fls. 86-100); Anexo III – Declaração de Requisitos de Habilitação (fls. 102); Anexo I – Proposta (fls. 104-105); Declaração (fls. 118) Declaração conforme Decreto n 4.358/2002 (fls. 180) todos são documentos hábeis a comprovar a exigência da cláusula 2.3 do Edital.

Explico.

A exigência contida no item 2.3 refere-se exclusivamente a comprovar a existência de concessionária autorizada no Estado de Santa Catarina. A inclusão da referida cláusula tem como objetivo, no caso de assistência ou necessitar de algum ajuste ou ainda conserto derivado de alguma falha, que o atendimento seja realizado o mais breve possível, já que o equipamento será de extrema utilidade para o Município de Jardinópolis. Eventuais demoras no atendimento (inclusive derivado da distância do deslocamento da máquina para assistência ou conserto) poderia, em tese, ocasionar prejuízos a Municipalidade.

Referida exigência contida na cláusula 2.3 decorre do próprio princípio da eficiência na Administração Pública, que se busca o atendimento dos serviços públicos dentro de prazo razoável.



ESTADO DE SANTA CATARINA
MUNICÍPIO DE JARDINÓPOLIS
CNPJ: 80.637.457/0001-40

Assim, a luz da interpretação da cláusula 2.3 do Edital, o que se almeja é a comprovação de que de fato a licitante possui concessionária estabelecida no Estado de Santa Catarina para prestar a assistência técnica necessária.

Eventuais interpretações como a exigência de apresentação de **documento exclusivo** assinado pelo licitante contendo o endereço, telefone, *email*, etc. nada mais se resume no que mero formalismo que deve ser evitado e combatido no campo das licitações públicas.

De outro norte, as alegações tecidas nas contrarrazões, embora reconhecemos que a vinculação do edital é a regra e não há discricionariedade em relação ao disposto no instrumento convocatório, não se pode deixar de interpretar o texto, não somente de forma literal, mas também como o significado da inclusão da referida cláusula, ou seja, o objetivo que se deseja alcançar com a exigência ali contida, realizando-se uma interpretação teleológica ou ainda, sociológica.

Por isso, entendemos que a documentação apresentada pelo licitante, ora Recorrente é suficiente para comprovar a existência da filial no Município de Palhoça –SC para prestar a assistência técnica necessária, considerando ainda, que a maioria dos documentos juntados ao processo pelo Recorrente, no campo ‘rodapé’, consta o endereço da empresa matriz, suas filiais, contendo endereço, telefone e *emali*, sendo que todos os documentos foram assinados, seja pelo sócio administrador ou por seu procurador legalmente constituído, tendo eficácia e validade jurídica.

III- CONCLUSÃO

Pelo exposto, opinamos e recomendamos pelo conhecimento e provimento do Recurso, requerido pela empresa **VENEZA EQUIPAMENTOS SUL COMÉRCIO LTDA**, em sede da licitação na modalidade Pregão Presencial nº 73/2021, e conseqüentemente, promovendo-se a sua classificação como vencedora do certame por ter ofertado a melhor proposta na fase de lances.

É O PARECER.

Este é nosso entendimento, salvo melhor juízo.

Jardinópolis, 06 de janeiro de 2022.

SIRLEI VEIGA HAMERSCHMITT
Advogada OAB/SC: 41.252